



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.813 - ES (2017/0097603-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : V S DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO JUÍZO DE CONHECIMENTO. ART. 45 DA LEI N. 12.594/2012. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O julgamento monocrático do agravo em recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do CPC e do RISTJ.

2. "O disposto no artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.594/12 estabelece critérios específicos para a execução das medidas socioeducativas supervenientes à execução, o que não impede a apuração e o julgamento de novos atos infracionais, com a aplicação de novas medidas ao adolescente, cabendo, contudo, ao Juízo de Execução avaliar, no caso concreto, a possibilidade de unificação ou extinção de uma delas" (RHC n. 60.612/DF, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 15/9/2015).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 06 de dezembro de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.813 - ES (2017/0097603-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : V S DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por V. S. DE O. contra decisão na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do recurso especial, alega o agravante que se cuida "*de representação ajuizada pelo Ministério Público em face do recorrente, por meio da qual foi imputada a prática de ato infracional análogo ao delito tipificado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, fato esse ocorrido, em tese, em 16/02/2014. Contudo, antes do encerramento da instrução, tendo em vista a informação de imposição de medida mais extrema (internação) por conduta ocorrida posteriormente àquela apurada nestes autos, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, nos termos do art. 45, § 2º da Lei 12.594/12*" (e-STJ fl. 95).

Da referida decisão, o Ministério Público estadual interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para determinar o regular prosseguimento da representação, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 88):

APELAÇÃO - MENOR - MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS - ABSORÇÃO - COMPETÊNCIA - JUIZ DA EXECUÇÃO - LEI DO SINASE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Não cabe ao julgador do processo de conhecimento, diante da possibilidade de absorção ou unificação de medidas socioeducativas, extinguir o processo, vez que tal somente deve ser feito pelo juiz da vara da infância e adolescência especializada na execução de tais medidas. Inteligência do § 2º, do artigo 45, da Lei nº 12.594/12. Precedente do STJ.

Recurso conhecido e provido.

Irresignada, a Defensoria Pública interpôs recurso especial, alegando negativa de vigência ao art. 45, § 2º, da Lei n. 12.564/2012 (e-STJ fls. 93/99). Sustentou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ao recorrente já havia sido imposta medida de internação por ato infracional praticado posteriormente ao apurado nestes autos e, *"desta forma, não há razão de se pleitear a aplicação de outra medida socioeducativa, uma vez que quaisquer medidas socioeducativas aplicadas cumulativamente seriam absorvidas pela medida de internação já imposta. Assim, a aplicação de medida socioeducativa no caso em tela é completamente inviável, desnecessária e não produziria efeitos concretos"* (e-STJ fl. 96).

Inadmitido o recurso na origem, conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Daí este agravo regimental, no qual se defende a *"impossibilidade de enfrentamento da matéria constante do recurso especial a partir de decisão monocrática"* (e-STJ fl. 166).

Também afirma-se que, *"ainda que se considere que a orientação jurisprudencial trazida na decisão monocrática seja dominante, destaca-se que o caso em julgamento possui particularidades que o distanciam dos precedentes citados"* (e-STJ fl. 168).

Por fim, sustenta-se que, *"em que pese o art. 45 do SINASE seja endereçado ao juízo de execução das medidas socioeducativas, por uma questão de economia processual, não há motivos para não ser utilizada pelo juízo de conhecimento"* (e-STJ fl. 171).

Requer-se a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.813 - ES (2017/0097603-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Por preliminar, analiso a questão relativa à alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

E, no tópico, ressalto que o julgamento monocrático do agravo em recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do Código de Processo Civil e do RISTJ.

Ademais, é facultado à parte submeter a controvérsia ao colegiado competente por meio de agravo regimental, não havendo, portanto, nenhuma vulneração do princípio da colegialidade.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 33, § 2º, "C" E § 3º, 59 E 44, I, TODOS DO CP. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIÁVEL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 909.503/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA-BASE. BIS IN IDEM PELA UTILIZAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS USADAS PARA O AUMENTO DAS MAJORANTES ACIMA DE 1/3. INEXISTÊNCIA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FRAÇÃO FUNDAMENTADA. ENUNCIADO 443/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada está amparada em óbices processuais e na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar na inadmissibilidade de julgamento monocrático. Incidência da Súmula 568/STJ.

2. Não há falar em maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

[...]

6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.606.239/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016).

Além disso, a despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão impugnada.

A defesa requereu o provimento do recurso especial, a fim de que fosse extinto o processo nos termos do art. 45, § 2º, da Lei n. 12.594/2012, por falta de interesse na continuidade do procedimento, uma vez que foi imposta medida de internação ao recorrente por ato infracional posterior ao apurado nos presentes autos.

No ponto, a Corte originária manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 89/90):

O ponto central do presente recurso cinge em saber se agiu com acerto o magistrado da fase de conhecimento ao extinguir o processo, por considerar impossível a aplicação de medida socioeducativa de internação decorrente de ato infracional anteriormente praticado pelo menor.

Indo direto ao assunto, penso que não.

Isso porque, o § 2º, do artigo 45, da Lei nº 12.594/12 (SINASE), trata claramente de matéria atinente à execução de medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socioeducativas, logo, afetas ao magistrado da vara da infância e juventude destinado às execuções, senão vejamos:

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

§ 1º - É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

§ 2º - É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema. (Destaquei).

Desse modo, não cabe ao julgador do processo de conhecimento, diante da possibilidade de absorção de medidas socioeducativas, extinguir o feito, vez que tal análise somente deve ser realizada pelo juiz da execução, nos termos do caput, do artigo 45, do SINASE, a fim de preservar a competência funcional do magistrado responsável pela execução de medidas socioeducativas.

Exatamente neste sentido, vem decidindo a iterativa jurisprudência do colendo STJ:

[...] 3. O disposto no artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.594/12 estabelece critérios específicos para a execução das medidas socioeducativas supervenientes à execução, o que não impede a apuração e o julgamento de novos atos infracionais, com a aplicação de novas medidas ao adolescente, cabendo, contudo, ao Juízo de Execução avaliar, no caso concreto, a possibilidade de unificação ou extinção de uma delas. 4. Recurso ordinário improvido. (RHC n. 60.612/DF, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15.9.2015).

De igual forma, esta eg. Primeira Câmara Criminal já decidiu no recente julgamento da Apelação nº 0012322-03.2012.8.08.0012, DJ 11.3.2016, de que foi relator o em. Des. NEY BATISTA COUTINHO.

Ademais, não se pode desconsiderar que a eventual prolação de sentença de procedência nos feitos infracionais não tem como única consequência jurídica a aplicação de medida socioeducativa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas também servirá para aclarar antecedentes desfavoráveis do adolescente, circunstância que pode ser considerada na avaliação das medidas socioeducativas, inclusive para análise de cabimento de substituição destas por outras menos gravosas (artigo 42, da Lei nº 12.594/2012).

Em que pesem aos argumentos apresentados pela Defensoria Pública, a Sexta Turma, no julgamento do referido RHC n. 60.612/DF, decidiu que o art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.594/2012 dispõe que caberá ao juízo de execução avaliar, no caso concreto, a possibilidade de unificação ou de extinção das penas aplicadas ao menor infrator.

Além disso, o dispositivo citado também estabelece critérios específicos para a execução das medidas socioeducativas supervenientes à execução, o que não impossibilita a apuração e o julgamento de novos atos infracionais, com a imposição de novas medidas ao adolescente.

Vejamos a ementa do referido julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO SOCIOEDUCATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ARTIGO 45, §§ 1º E 2º, DA LEI N.12.594/12. APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE NOVAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. POSSIBILIDADE.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Sendo possível identificar, na denúncia, elementos fáticos indicativos da prática de ato infracional, não há se falar em ausência de justa causa, que deve ser demonstrada de plano, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

3. **O disposto no artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.594/12 estabelece critérios específicos para a execução das medidas socioeducativas supervenientes à execução, o que não impede a apuração e o julgamento de novos atos infracionais, com a aplicação de novas medidas ao adolescente, cabendo, contudo, ao Juízo de Execução avaliar, no caso concreto, a possibilidade de unificação ou extinção de uma delas.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso ordinário improvido.

(RHC 60.612/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015, grifei).

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35, NA FORMA DO ART. 40, IV, DA LEI 11.343/2006. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO JUÍZO DE CONHECIMENTO. ART. 45 DA LEI N. 12.594/2012. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O julgamento monocrático do agravo em recurso especial encontra previsão no art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, o artigo 45 da Lei n. 12.594/2012 estabelece critérios específicos para a execução das medidas socioeducativas supervenientes à execução, dispondo sobre as hipóteses em que essas devem ser unificadas quando o ato infracional for praticado durante à execução ou absorvidas quando a infração for praticada antes do início da execução, o que não impede a apuração e o julgamento de novos atos infracionais, com a aplicação de novas medidas ao adolescente, cabendo, contudo, ao Juízo de Execução avaliar, no caso concreto, a possibilidade de unificação ou extinção de uma delas (HC n. 380.334/ES, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11/5/2017).

3. Agravo regimental improvido.

(AgInt no AREsp 1073510/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0097603-3

AgInt no
AREsp 1.087.813 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022663720148080012 00148001320148080012 012140140992
012140140992201700286956 12140140992 12140140992201700286956

EM MESA

JULGADO: 06/12/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V S DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Medidas Sócio-educativas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V S DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.